



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

**OFÍCIO-CIRCULAR N. 59 /2009**

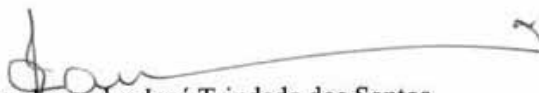
**Indisponibilidade de bens.**

Aos Juizes de Direito e Diretores do Foro:

Por intermédio do presente expediente, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Ofício n. 211/2009, subscrito pelo Exmo. Sr. Leonardo Castanho Mendes, Juiz da Vara Federal de Execuções Fiscais e Juizado Especial Cível – Seção Judiciária de Santa Catarina, para que sejam tomadas as providências necessárias junto ao(s) cartório(s) de Registro de Imóveis dessa comarca.

Atenciosamente,

Florianópolis, 06 de julho de 2009.

  
Desembargador José Trindade dos Santos  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



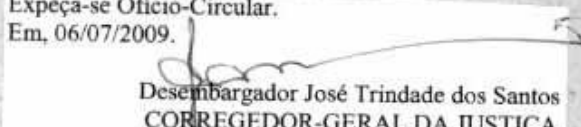
**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA**  
 Vara Federal de Execuções Fiscais e Juizado Especial Cível  
 Subseção Judiciária de Joinville  
 Rua do Príncipe, 123, Centro – 89201-000 – E-mail: [sejoief01@jfsc.gov.br](mailto:sejoief01@jfsc.gov.br)

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 02/06/2009 14:33:01/33

Ofício nº 211/2009  
 Expeça-se Ofício-Circular,  
 Em, 06/07/2009.

**URGENTE**

Joinville/SC, 26 de junho de 2009.

  
 Desembargador José Trindade dos Santos  
 CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

**Processo nº 2009.72.01.002100-9 – Ação Cautelar**

**Autor: FAZENDA NACIONAL**

**Réu: JAMIRO WIEST e OUTROS**

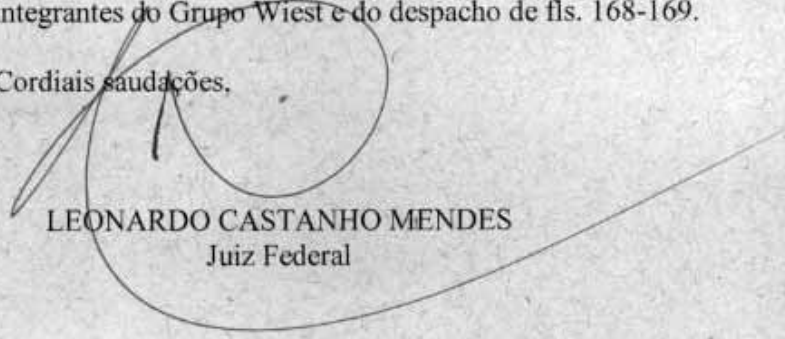
**Tramitação: Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de Joinville/SC.**

Excelentíssimo Senhor:

Com meus cordiais cumprimentos, tendo em vista a existência de medida de indisponibilidade de bens, solicito a Vossa Excelência que faça circular entre os cartórios de imóveis de Santa Catarina e de todo o Brasil ordem de indisponibilidade de bens imóveis matriculados em nome dos réus integrantes do denominado “**GRUPO WIEST**” cuja relação segue em anexo.

Em anexo, cópia da inicial de fls. 02 e 03 com os nomes e CNPJ dos respectivos integrantes do Grupo Wiest e do despacho de fls. 168-169.

Cordiais saudações,

  
**LEONARDO CASTANHO MENDES**  
 Juiz Federal

**Exmo(a) Sr(a).**  
**Desembargador Corregedor-Geral da Justiça**  
**Corregedoria Geral da Justiça de Santa Catarina**  
**Rua Álvaro Millen da Silveira, nº 208 – 8º andar**  
**Centro Cívico Tancredo Neves**  
**88.020.901 – FLORIANÓPOLIS -SC**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA**  
Vara Federal de Execuções Fiscais e Juizado Especial Cível  
Subseção Judiciária de Joinville  
Rua do Príncipe, 123, Centro – 89201-000 – E-mail: [scjoief01@ifsc.gov.br](mailto:scjoief01@ifsc.gov.br)

Ofício nº 211/2009

**URGENTE**

Joinville/SC, 26 de junho de 2009.

**Processo nº 2009.72.01.002100-9 – Ação Cautelar**  
**Autor: FAZENDA NACIONAL**  
**Réu: JAMIRO WIEST e OUTROS**  
**Tramitação: Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de Joinville/SC.**

Excelentíssimo Senhor:

Com meus cordiais cumprimentos, tendo em vista a existência de medida de indisponibilidade de bens, solicito a Vossa Excelência que faça circular entre os cartórios de imóveis de Santa Catarina e de todo o Brasil ordem de indisponibilidade de bens imóveis matriculados em nome dos réus integrantes do denominado “**GRUPO WIEST**” cuja relação segue em anexo.

Em anexo, cópia da inicial de fls. 02 e 03 com os nomes e CNPJ dos respectivos integrantes do Grupo Wiest e do despacho de fls. 168-169.

Cordiais saudações,

  
LEONARDO CASTANHO MENDES  
Juiz Federal

Exmo(a) Sr(a).  
Desembargador Corregedor-Geral da Justiça  
Corregedoria Geral da Justiça de Santa Catarina  
Rua Álvaro Millen da Silveira, nº 208 – 8º andar  
Centro Cívico Tancredo Neves  
**88.020.901 – FLORIANÓPOLIS -SC**



PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTA CATARINA

JUIZO DA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE JOINVILLE – SEÇÃO  
JUD. DE SANTA CATARINA

*“Consiste, pois, a ação cautelar no direito de provocar, o interessado, o órgão judicial a tomar providências que conservem e assegurem os elementos do processo (pessoas, provas e bens), eliminando a ameaça de perigo ou prejuízo iminente e irreparável ao interesse tutelado no processo principal; vale dizer: a ação cautelar consiste no direito de “assegurar que o processo possa conseguir um resultado útil”<sup>1</sup>*



2009.72.01.002100-9

– GRANDE DEVEDOR –

PORTARIA PGFN Nº 320/2008

PROJUD001-D-SC0101DIST-49R-10-Jun-2009-15:11-016993-1/1

A **UNIÃO (Fazenda Nacional)**, por seus procuradores, respeitosamente, comparece perante V. Exa. para, com fundamento nos arts. 1º, 2º, 4º, §§ 1º e 2º e 6º da Lei nº 8.397/92 e 798 e segs. do Código de Processo Civil, apresentar

**AÇÃO CAUTELAR FISCAL  
COM PEDIDO DE LIMINAR**

em face das pessoas adiante **nominadas em negrito**, integrantes do denominado “GRUPO WIEST”:

<sup>1</sup> Humberto Theodoro Júnior, in “Curso de Direito Processual Civil, 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, Vol. II p.358.

**JAMIRO WIEST**, CPF nº 004.368.799-72, brasileiro, casado, empresário, com endereço localizado no Sítio "SOKEMBEBE KEMTROUXE", localizado na Estrada Botucas, poste 36, município de Jaraguá do Sul/SC;

- seu sócios (esposa e filhos):

**MARIA SILVIA SCHNAIDER WIEST**, brasileira, casada, empresária, CPF nº 029.560.999-06, com endereço pessoal localizado na Rua Lages, 268, apto 401, nesta cidade;

**JOÃO WIEST NETO**, brasileiro, empresário, CPF nº 660.226.579-20, com endereço pessoal localizado na Rua Papa João XXIII, 600, Bairro Iririú, nesta cidade;

**JAMIRO WIEST JUNIOR**, brasileiro, empresário, CPF nº 695.200209-00, com endereço pessoal localizado na Rua Max Colin, 941, apto 902, nesta cidade,

**ROBERTA SCHNAIDER WIEST**, brasileira, empresária, CPF nº 891.100.059-00, com endereço pessoal localizado na Rua Anaburgo, 3100, Vila Nova, nesta cidade;

empresários do grupo empresarial (GRUPO WIEST) que conglomeram a devedora da Fazenda Nacional:

**WIEST S/A.** (nesta peça referida simplesmente como WIEST), CNPJ nº 79.313.086/0001-62, com sede na com sede na Rua Erwino Menegotti, 588, sl. 01, Bairro Água Verde, Jaraguá do Sul/SC, representada por seu administrador, Sr. JAMIRO, em nome de quem deverá ser citada;

a empresa "espelho" desta

(isto é, que desempenha a mesma atividade, no mesmo endereço e se utilizando do mesmo parque fabril)

**RJN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA**, CNPJ nº 07.703.406/0001-80, com sede na Rua Erwino Menegotti, 588, sl. 01, Bairro Água Verde, Jaraguá do Sul/SC, representada por sua administradora Sra. ROBERTA, em nome de quem deverá ser citada;

suas controladas

(isto é, em relação às quais a WIEST S/A detém o controle acionário com 99,99%)

**WIEST TUBOS E COMPONENTES LTDA**, CNPJ nº 00.960.705/0001-50, com sede na Rua Itapaci, 51, Bairro Cumbica, Guarulhos/SP, CEP : 07224-170, representada por seu administrador, Sr. JAMIRO, em nome de quem deverá ser citada;

**PPW INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA.**, CNPJ nº 01.507.760/0001-52, com sede na Rua Araranguá, 397, sl. 5, Bairro América, nesta cidade, representada por seus administradores, Srs. JAMIRO JÚNIOR e ROBERTA, em nome de quem deverá ser citada;

**WIEST NORDESTE LTDA**, CNPJ nº 02.080.169/001-24, com sede na Rua Antônio Luiz Soares, 129, Galpões 5 e 6, Bairro da Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51.210-020, representada por seu administrador, Sr. JAMIRO, em nome de quem deverá ser citada;

ADM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA<sup>2</sup>, CNPJ nº 05.284.477/0001-60, com sede na Rua Araranguá, 397, sl. 2, Bairro América, nesta cidade, representada por seus administradores, Sr. JAMIRO, em nome de quem deverá ser citada; 03

WIEST AUTO PEÇAS LTDA, CNPJ nº 73.790.230/0001-75, com sede na Rua Rafael de Barros, 600, Bairro Paraíso, São Paulo/SP, CEP 04003-043, representada por seu administrador Sr. JAMIRO, em nome de que deverá ser citada;

- sua controladora (art. 243 LSA).

*isto é, quem detém o controle acionário da devedora WIEST S/A, com 66,11%,*

WIEST PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 00.063.6970001.40, com sede na Rua Araranguá, 397, sl. 4, Bairro América, nesta cidade, representada por seu administrador, Sr. Jamiro, em nome de quem poderá ser citada;

e a "HOLDING"

*(e controladora da WIEST PARTICIPAÇÕES com 87% do controle acionário),*

W 5 SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA, CNPJ nº 83.792.713/0001-62, com sede na Rua Araranguá, 397, sl. 1, Bairro América, nesta cidade, representada por seu administrador Sr. Jamiro, em nome de quem deverá ser citada

pessoas e empresas cujas informações prestadas ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou por ocasião da última Declaração de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ, vão acostados em anexo<sup>3</sup>,

em função dos fatos e fundamentos jurídicos expostos a seguir,

<sup>2</sup> Esta empresa detém 16,49% do controle acionário da devedora WIEST S/A – embora seja a participação acionária recíproca vedada em princípio pelo art. 244 da LSA.

<sup>3</sup> Dados informados e cadastrados conforme obrigação legal, cujos dados detem, portanto, presunção de legitimidade. Anexo nº 01 - extratos e informações obtidos junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e às DIPJ prestadas.



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
Vara Federal das Execuções Fiscais de Joinville

168

**MEDIDA CAUTELAR FISCAL Nº 2009.72.01.002100-9/SC**

**REQUERENTE** : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
**REQUERIDO** : JAMIRO WIEST  
: MARIA SILVIA SCHNAIDER WIEST  
: JOÃO WIEST NETO  
: JAMIRO WIEST JÚNIOR  
: ROBERTA SCHNAIDER WIEST  
: WIEST S/A  
: RJN IND E COM DE PRODUTOS METALURGICOS  
LTDA  
: WIEST TUBOS E COMPONENTES LTDA  
: PPW IND E COM DE PRODUTOS LTDA  
: WIEST NORDESTE LTDA/  
: ADM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA/  
: WIEST AUTO PECAS LTDA/  
: WIEST PARTICIPAÇÕES LTDA  
: W 5 SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA

**DECISÃO (LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA)**

Vistos etc.,

A União propõe ação cautelar contra empresas e administradores do Grupo Wiest. Sustenta que o grupo possui patrimônio líquido negativo, o que inviabiliza a satisfação de um crédito fiscal de R\$ 129.905.100,90 (cento e vinte e nove milhões novecentos e cinco mil cem reais e noventa centavos). Aduz que a empresa dificulta a fiscalização, ao deixar de apresentar documentos exigidos, além de constituir empresa de fachada (RJN Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda.) e que pratica fraude ao protocolar pedido de compensação tributária manifestamente improcedente. Pede-se seja decretada a indisponibilidade dos bens dos réus, mediante bloqueio no BACENJUD, além de expedição de ofícios à CVM, DETRAN e à Corregedoria-Geral de Justiça do TJ/SC. Há pedido de liminar.

Relatados, decido.

1 - O fundamento do pedido de cautelar fiscal, relativo à fraude perpetrada em pedido de compensação administrativa, não pode ser acolhido. O simples fato de ter o credor apresentado à fiscalização um crédito que acreditava





Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
Vara Federal das Execuções Fiscais de Joinville

ter (por interpretação extensiva de jurisprudência construída acerca do crédito de IPI) corrigido pelos critérios que entendia cabíveis não configura, em um primeiro momento, ato fraudulento. Cabe à Receita Federal, no prazo legal para isso estabelecido, indeferir o pedido de compensação.

Todavia, os réus incorreram em outro fundamento suficiente à concessão da medida cautelar fiscal. Com efeito, vê-se da fl. 127 que a devedora apresenta patrimônio líquido negativo, enquanto o débito exigível soma R\$ 129.905.100,90 (cento e vinte e nove milhões novecentos e cinco mil cem reais e noventa centavos), daí resultando invocável o art. 2º, VI, da Lei 8.397/92.

Vê-se também que a empresa pretende dificultar o trabalho da fiscalização, omitindo apresentação de documento indispensável à realização desse trabalho (fl. 42).

O uso da fraude fica igualmente evidente, a um primeiro exame, pelo fato de se haver constituído outra empresa, sem qualquer empregado, sem endereço próprio (funciona nas dependências da Wiest S.A), com apenas um sócio e capital social de R\$ 150,00, criada aparentemente com a exclusiva finalidade de encobrir a atuação do Grupo Wiest sob um nome distinto.

Além disso, o art. 4º, § 2º da Lei 8.397/92 permite a extensão da ordem de indisponibilidade aos administradores.

Não vejo motivo, por outro lado, para o deferimento da expedição de mandado de arresto na residência dos administradores, visto tratar-se de medida extramente invasiva, sem que haja prévia notícia da tentativa de ocultação de bens móveis de valor.

Esse o contexto, em exame liminar, reputo presentes os requisitos à concessão da medida de indisponibilidade e defiro em parte a liminar requerida para decretar a indisponibilidade dos bens dos réus.

2 - Inclua-se minuta no sistema BACENJUD em nome dos réus Jamiro Wiest, Maria Silvia Schnaider Wiest, Jamiro Wiest Júnior, João Wiest Júnior e Roberta Schnaider Wiest, para bloqueio de valores, considerado o limite do débito de R\$ 129.905.100,90 (cento e vinte e nove milhões novecentos e cinco mil cem reais e noventa centavos).

3 - Oficie-se à Corregedoria-Geral de Justiça do TJ/SC, conforme requerido pela União, solicitando-lhe faça circular entre os cartórios de imóveis de Santa Catarina e de todo o Brasil ordem de indisponibilidade de bens imóveis matriculados em nome dos réus.

4 - Oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários, determinando-se o bloqueio de ações e valores de que sejam titulares os réus e custodiados junto a todos os agentes a ela vinculados.





Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
Vara Federal das Execuções Fiscais de Joinville

169

5 - Oficie-se ao DETRAN, para que bloqueie veículos registrados em nome de WIEST S/A, RJN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., WIEST TUBOS E COMPONENTES LTDA., PPW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA., WIEST NORDESTE LTDA., ADM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., WIEST AUTO PEÇAS LTDA., WIEST PARTICIPAÇÕES LTDA. e W5 SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.

6 - Oficie-se às Juntas Comerciais dos estados de Santa Catarina, São Paulo e Pernambuco, para fins de arquivamento desta decisão judicial relativamente às rés que têm registro em cada uma dessas Juntas, nos termos do art. 32, II, "j" do Decreto 1.800/96.

7 - Tendo em vista a presença, nos autos, de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o segredo de justiça, só podendo ter acesso aos autos as partes e advogados devidamente munidos de procuração.

8 - Por outro lado, tendo em vista a necessidade de garantir a eficácia das medidas ora deferidas, fica vedada a retirada dos autos do cartório até o cumprimento total das medidas acima determinadas, sem prejuízo da possibilidade de acesso de partes e advogados, nos termos do parágrafo anterior, aos autos.

9 - Citem-se e intimem-se os réus, inclusive com ordem para que se abstenham de praticar atos de alienação ou transferência de valores, móveis e imóveis sem prévia autorização do Juízo.

Joinville, 26 de junho de 2009.



Documento eletrônico assinado digitalmente por **Leonardo Castanho Mendes, Juiz Federal**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.gov.br/autenticidade>, mediante o preenchimento do código verificador **2639298v2** e, se solicitado, do código CRC **2765CE00**.

